PARECER Nº 115/2025 - PROJUR

Parecer referente ao recurso administrativo interposto por ANDERSON DOS SANTOS e contrarrazões apresentada por BECKER ROSA E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no Processo de Licitação nº 03/2025-FAS, Modalidade Concorrência Eletrônica nº 02/2025-FAS.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Consulente do Setor de Licitações, através do despacho nº. 19 do Processo Administrativo nº 1.142/2025, solicita análise do recurso interposto por ANDERSON DOS SANTOS e contrarrazões apresentada por BECKER ROSA E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no Processo de Licitação nº 03/2025-FAS, Modalidade Concorrência Eletrônica nº 02/2025-FAS.

O Sr. ANDERSON DOS SANTOS apresentou recurso requerendo a sua habilitação no referido processo licitatório alegando que:

> [...]
> O Recorrente foi indevidamente desclassificado do certame sob o argumento de não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitido por terceiros, que comprovasse a execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação.
> Contudo, no ato da apresentação da proposta, o Recorrente apresentou Declaração de Capacidade Técnica Própria, documento que demonstra, de forma idônea, sua plena aptidão técnica, profissional e estrutural para a execução do objeto licitado, em conformidade com os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021.
> [...]

Em suas contrarrazões a recorrida pugna pela manutenção da decisão do Agente de Contratações a qual a declarou vencedora do certame.

É o breve relatório.

2. DO PARECER

Inicialmente convém destacarmos que as normas que regulamentam os processos licitatórios devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, desde que não comprometam a isonomia e a finalidade do certame, o que possibilitará a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

O recorrente alega que foi inabilitado por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitido por terceiros e que apresentou Declaração de Capacidade Técnica Própria, alega ainda que: “a exigência de apresentação exclusivamente de atestado emitido por terceiros, é excessiva, abusiva e irregular. Restringindo e criando barreiras desnecessárias ao ingresso de novos fornecedores”.

Dito isto, imperioso analisarmos a exigência do edital em relação a apresentação de documentação para habilitação de qualificação técnica, em especial citamos o item nº 7.4.1. do edital, *in verbis:*

> 7.4.1. Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução dos serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, em nome da proponente;

Desta forma, estando contida de forma expressa a exigência no edital de licitação da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a autodeclaração não supre o solicitado.

Ademais, caso o recorrente não concordasse com a exigência contida no edital deveria tê-lo impugnado em tempo oportuno, contudo, não o fez.

Estando prevista de forma expressa no edital tal exigência vincula a Administração e a todos os licitantes que devem observar as regras editalícias, em obediência ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Nesse sentido, temos o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis:*

> **MANDADO DE SEGURANÇA.**
> **LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA** N. 0085/2023 QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA E GEORREFERENCIAMENTO PARA A FROTA DO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
> OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME LICITATÓRIO.
> DENUNCIADA OCORRÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO, SOB O ARGUMENTO DA NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES.
> LUCUBRAÇÃO INFECUNDA. INTENTO BALDADO.
> **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS PELA PRÓPRIA EMPRESA LICITANTE, QUE APENAS COLHEU ASSINATURAS DE SEUS CLIENTES, COMPROMETENDO A IMPARCIALIDADE DAS DECLARAÇÕES.** INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ITEM 5.2.6 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 0085/2023.
> AUSÊNCIA DE PONTUAÇÃO SUFICIENTE PARA APROVAÇÃO NO CRITÉRIO "EXPERIÊNCIA NA OPERAÇÃO DE BILHETAGEM ELETRÔNICA POR ÔNIBUS".
> **ATO ADMINISTRATIVO LEGAL, FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**
> **PRECEDENTES.**
> **"[...] O princípio da vinculação ao edital deve ser estritamente observado para garantir a transparência e a lisura do certame, não havendo espaço para a flexibilização das exigências editalícias em favor da proposta mais vantajosa, quando a empresa não cumpre os requisitos mínimos do objeto licitado no instrumento convocatório."** (TJSC, Apelação n. 5064205-69.2022.8.24.0023, rel. Des. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 17/10/2024).
> DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.
> ORDEM DENEGADA.

(TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5059435-34.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-11-2024). (Grifei).

Ainda,

> ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO N. 0621/2022. **ETAPA DE HABILITAÇÃO DAS LICITANTES. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE EM DECONFORMIDADE ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA.** AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
> **1. O princípio da vinculação ao edital deve ser estritamente observado para garantir a transparência e a lisura do certame, não havendo espaço para a flexibilização das exigências editalícias em favor da proposta mais vantajosa, quando a empresa não cumpre os requisitos mínimos do objeto licitado no instrumento convocatório.**
> 2. A adoção da fundamentação per relationem é aceita pela jurisprudência, não havendo falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando adotado precedente de instância superior como razões de decidir. O TJSC já consolidou que apenas no caso de seguir outra visão é que existe necessidade de acréscimo de argumentos próprios" (TJSC, Apelação n. 5044119-03.2020.8.24.0038, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-02-2024).
> 3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. Honorários recursais incabíveis.
> (TJSC, Apelação n. 5064205-69.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17-10-2024). (Grifei).

Desta forma, em obediência ao princípio da legalidade, da vinculação ao edital, da igualdade, bem como os demais princípios correlatos sugere-se pela manutenção da decisão do agente de contratações em inabilitar ANDERSON DOS SANTOS, no presente processo licitatório.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** apresentado por **ANDERSON DOS SANTOS**, e no **MÉRITO**, pelo seu **INDEFERIMENTO.**

É o parecer.

Schroeder (SC), 10 de novembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BAYER
Assinado de forma digital por DIEGO AUGUSTO BAYER
Dados: 2025.11.10 15:18:29 -03'00'

DIEGO AUGUSTO BAYER
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 28.822

SUZANA PEREIRA LOPES:04948913944
Assinado de forma digital por SUZANA PEREIRA LOPES:04948913944
Dados: 2025.11.10 15:19:25 -03'00'

SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105